ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 02 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novocoronavírus(COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal, em continuidade e complementação ao disposto nos Decretos anteriores, e dá outras providências.

OPREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, Senhor VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDOas medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, conforme Decreto Federal nº 13.979/2020, Decreto Legislativo Federal de nº 06/2020, Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, e Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 30.347, de 30 de dezembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO os termos dos Decretos Estaduais nºs 30.379/2021 e 30.383/2021, que dispõem, respectivamente, sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmb*ito do Poder Executivo Estadual e sobre* medidas temporárias de distanciamento social e instituíram o toque de recolher no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, as quais sugerem a adoção de medidas que intensifiquem as medidas de restrição de circulação de pessoas, aglomerações e eventos, bem como as ações de vigilância;

CONSIDERANDO a chegada de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade, o que também contribuiu para a recomendação das autoridades sanitárias da necessidade de diminuição de aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, como forma de mitigar a disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o risco do Estado do Rio Grande do Norte, onde se encontra inserido o Município de Tibau do Sul, atingiu um platô alto no número de casos, com a Taxa de Ocupação de Leitos Críticos acima de 96%, o que poderá provocar o colapso das redes públicas e privadas de saúde e a consequente necessidade de adotar medidas sanitárias restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID-19 no âmbito do Município de Tibau do Sul/RN, nada obstante a sensível redução do número de casos de pessoas infectadas pela COVID-19, bem como de internações e de pessoas reguladas, consoante relatório epidemiológico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n 074/2021-GP/GMTS do Governo Municipal de Tibau do Sul, encaminhado a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, contendo o Relatório circunstanciado acerca dos números relativos à PANDEMIA COVID – 19, demonstrando a redução dos números de pessoas infectadas no Município de Tibau do Sul/RN,

D E C R E T A:

Art. 1º A proibição da realização de eventos públicos e privados do tipo shows e eventos artísticos, corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, ou qualquer outra modalidade de evento de massa, assim compreendido o evento que conte com a presença de mais de 10(dez) pessoas, inclusive em locais privados, como hotéis, pousadas, hostes, e condomínios, no âmbito do Município de Tibau do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, até ulterior deliberação que tenha por base as orientações expedidas das autoridades das áreas de saúde.

Art. 2º. Fica proibida no âmbito do Município do Tibau do Sul/RN a venda de bebidas alcoólicas entre as 22h00min e as 06h00min, inclusive em supermercados e lojas de conveniência.

Parágrafo único. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e ambientes públicos, assim compreendidos as ruas, praças, avenidas e áreas de praias, ressalvadas as áreas destinadas ao funcionamento das barracas de praias.

Art. 3º. Os estabelecimentos de alimentação (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar no atendimento ao público até às 22h00min, podendo funcionar por mais 60 (sessenta) minutos exclusivamente para encerramento de suas de atividades operacionais, sendo vedado o atendimento de novos clientes.

Art. 4º. Fica permitida a execução de música ambiente, ao vivo ou mecânica, nos bares, restaurantes, hotéis, pousadas e demais espaços do gênero, até as 22h00min, com a frequência máxima de 55db (cinquenta e cinco decibéis), sem aglomerações de pessoas, nem público em pé, respeitando sempre o distanciamento 2mt (dois metros).

I - É proibido a utilização de equipamentos sonoros ou execução de instrumentos musicais, de qualquer espécie, em qualquer horário, nos ambientes públicos, assim compreendidos as ruas, praças, avenidas e áreas de praias, sob pena de multa e apreensão do equipamento.

II - Durante a execução de música ambiente, mecânica ou ao vivo, só está permitida a apresentação de no máximo 03 (três) profissionais músicos, sendo obrigatório o uso de máscaras, excepcionando-se o(s) vocalista(s), em ambiente arejado, vedada a aglomeração, respeitado o distanciamento mínimo de 2mt (dois metros) entre eles e o espectador mais próximo, sendo de inteira responsabilidade do(s) estabelecimento(s) e do(s) próprios profissionais músicos a observância das normas, sob pena de multa e apreensão dos instrumentos.

III – Ficam os profissionais músicos, durante suas apresentações, obrigados a realizarem, a cada trinta minutos, alerta ao público a respeito do uso obrigatório de máscaras, a higiene pessoal das mãos, da proibição de aglomeração e demais cuidados em relação à prevenção contra o COVID-19.

Art. 5º. As Barracas de Praias poderão funcionar no atendimento ao público das 09h00min às 18h00min, com o encerramento de suas atividades operacionais até, no máximo,

as 18h30min, dispondo de apenas 50% da sua capacidade total suportada (conjunto mobiliário e guarda-sóis), devendo manter o distanciamento de no mínimo dois (2) metros entre as mesas, bem como disponibilizar o álcool em gel para os clientes e consumidores.

Art. 6º. Com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Tibau do Sul/RN, fica igualmente suspenso o funcionamento das seguintes atividades, a partir do dia 5 de abril de 2021:

I – Parques de diversões, bibliotecas e demais equipamentos culturais.

II – Atividades recreativas em clubes sociais e esportivos da iniciativa privada.

III – Atividades sociais, recreativas e esportivas em Quadras, Ginásios Poliesportivos e Campos de Futebol pertencentes ao Poder Público Municipal e a iniciativa privada.

Parágrafo único **-** O disposto neste artigo não impede as atividades relacionadas à administração, manutenção e fiscalização.

Art. 7º. Fica permitida a abertura de igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centro espírita, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, respeitadas as recomendações das autoridades sanitárias, observando-se a capacidade de 20% do total e o uso obrigatório de máscara.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput do artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º. Fica proibido o transporte de passageiros em pé no âmbito do Sistema de Transporte Rodoviário Municipal e Intermunicipal de Passageiros, notadamente o respeitante a linha que opera no trecho Goianinha/Tibau do Sul/Goianinha, ficando permitido o uso, tão somente, de passageiros condizente com o número de poltronas existentes no veículo, sob pena de multa e suspensão do Alvará de Funcionamento do veículo.

Art. 9º. Fica determinada a suspensão das aulas presenciais nas unidades da rede pública municipal de ensino, devendo, prioritariamente, manter o ensino remoto, no que couber.

Art. 10. Ficam os Secretários(as) municipais autorizados a baixar os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 11. Para fins de apoio ao cumprimento das operações necessárias ao cumprimento deste Decreto as autoridades municipais poderão requisitar a cooperação da Polícia Militar e da Polícia de Trânsito, além da utilização dos agentes municipais sanitários, de trânsito e fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade e Urbana.

Art. 12.O descumprimento das determinações contidas nos Decretos Municipais relacionados ao combate do coronavírus (COVID-19 / SARS-CoV-2) ensejará ao infrator multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo apurado pelas autoridades competentes, que contarão com o apoio dos servidores públicos municipais na identificação de eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10, da Lei Federal nº 6.437/1977 (Lei

Federal de Infrações à Legislação Sanitária), bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 13.O Decreto Municipal nº 013 de 19 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º **-** O disposto neste Decreto entra em vigor na data de 20 de março de 2021, ***tendo sua vigência até o dia 4 de abril de 2021***".

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de 05 de abril de 2021, excetuando-se o artigo 13, o qual entra em vigor na data de sua publicação.

Tibau do Sul/RN, 02 de abril de 2021.

VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda R. Galvão da Silva
Código Identificador:CD4369F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/04/2021. Edição 2496a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/